



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359444-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é agravado RONALDO CESAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVIDE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47943
AGRAVO Nº : 2359444-17.2024.8.26.0000
COMARCA : OSASCO
AGTE. : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA
PLANEJADA LTDA.
AGDO. : RONALDO CÉSAR DE OLIVEIRA
JUÍZA DE ORIGEM: LIEGE GUELDINI DE MORAES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, determinando o cumprimento de mandado de penhora. Inconformismo da executada. Acolhimento. Excesso de execução que ficou configurado nos autos, uma vez que os juros de mora devem ser calculados nos termos do art. 406 do CC, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, a partir de sua vigência. Decisão reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO”. (V. 47943).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.** contra decisão interlocutória proferida nos autos do **cumprimento de sentença** (processo nº **0001718-44.2024.8.26.0405**), intentado por **RONALDO CÉSAR DE OLIVEIRA** que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, reconhecendo sua intempestividade e ausência de vício nos cálculos apresentados pelo credor, e determinando o cumprimento de mandado de penhora expedido em desfavor da executada (fls. 132 de origem).

A agravante afirma, em seu recurso, que sua impugnação não poderia ser considerada intempestiva, uma vez que os erros materiais de cálculo podem ser corrigidos a qualquer tempo, nos termos do art. 484, inciso I do CPC. Aduz que o Juízo *a quo* não analisou, de forma concreta, o conteúdo de sua impugnação. Insiste na necessidade de observância da Taxa Selic para incidência de juros e correção monetária, tendo em vista o entendimento

firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.795.982. Por tais razões pede a reforma da decisão e a imediata aplicação da Taxa Selic para atualização do débito exigido

Por entender presentes o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pediu o ***deferimento de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 152/153). A distribuição se deu por prevenção pelo processo nº 1011095-32.2018.8.26.0405.

A decisão de fls. 155/157, proferida por este relator, **deferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 163/167).

Houve **oposição** ao julgamento virtual por parte da agravante (fls. 160).

É O RELATÓRIO.

O recurso é provido.

A decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pela executada, reconhecendo sua intempestividade e ausência de vício nos cálculos apresentados pelo credor, determinando o cumprimento de mandado de penhora expedido em desfavor da executada.

A agravante afirma, em seu recurso, que sua impugnação não poderia ser considerada intempestiva, uma vez que os erros materiais de cálculo podem ser corrigidos a qualquer tempo. Insiste na necessidade de observância da Taxa Selic para incidência de juros e correção monetária, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.795.982.

Com efeito, respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, a decisão agravada comporta reforma.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu, em **21/08/2024** o julgamento do **REsp nº 1.795.982/SP**, decidindo pela incidência da taxa básica de juros definida pelo Banco Central para a atualização dos débitos civis.

O recurso em questão foi julgado parcialmente prejudicado com relação à metodologia de cálculo, em razão da superveniência da **Lei nº 14.905/2024**.

À luz do entendimento atualmente vigente, é possível constatar excesso de execução com relação aos juros moratórios considerados pelo exequente, os quais, após a vigência da referida lei, devem seguir a metodologia prevista de acordo com a nova redação do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela já mencionada lei, regulamentada pela Resolução CMN nº 5.171/2024.

Não há que se falar, nesse ponto, em alteração indevida do título executivo, uma vez que a matéria relativa a juros de mora é de ordem pública, podendo ser revista em razão da superveniência da nova legislação.

Assim, a decisão recorrida é reformada para reconhecer o excesso de execução, determinando que a parte exequente apresente novos cálculos de acordo com a sistemática estabelecida na **Lei nº 14.905/2024** a partir de sua vigência.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator